



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.000102/2010-81
ACÓRDÃO	2401-012.234 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REDE DE EDUCACAO ROSSELLO - REDUCAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 16/01/1996 a 12/02/2002

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Diante de decisão judicial a afastar art. 206, §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, e determinar a suspensão da exigibilidade de lançamento de ofício até julgamento do recurso contra o Ato Cancelatório de Isenção, subsiste o interesse jurídico no julgamento do recurso administrativo.

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. SUMULA CARF Nº 212.

A suspensão do §4º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1999, bem como a posterior declaração de inconstitucionalidade, não interferiu no poder-dever de emitir o chamado Ato Cancelatório de Isenção, eis que ele não tinha o condão de cancelar a imunidade, limitando-se a cancelar o anterior Ato Declaratório advindo do §1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e que, a rigor, nada constituía, pois o requerimento previsto no §1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, deve ser compreendido como exigência meramente procedimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto ao capítulo “Nulidade do Ato Cancelatório por ausência de dispositivo legal”, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 387/402) interposto contra Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.428/002/2005 (e-fls. 384; isenção cancelada a partir de 16/01/1996) emitido com fundamento no inciso I do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (ausência de título de utilidade pública federal de 16/01/1996 a 12/02/2002) e após o cancelamento do Ato Cancelatório nº 21.428/001/2005 (e-fls. 381 e 383), havendo decisão judicial com trânsito em julgado a determinar sua apreciação e julgamento, bem como dispondo que o débito objeto da NFLD nº 35.698.530-0 deva permanecer com a exigibilidade suspensa até o julgamento final (Mandado de Segurança nº 2006.61.00.003566-2).

O Ato Cancelatório nº 21.428/002/2005 foi cientificado em 07/11/2005 (e-fls. 383 e 385) e o recurso de protocolo nº 37317.007788/2005-44 (e-fls. 387/402) interposto em 24/11/2005 (e-fls. 387), em síntese, alegando, ainda que sem nomeá-los de tal forma, os seguintes capítulos:

- (a) Admissibilidade. Tempestividade. Inexigibilidade de depósito recursal. Afastamento do art. 206, §9º, do RPS.
- (b) Nulidade do Ato Cancelatório por ausência de dispositivo legal. O agente fiscal é incompetente para emitir Ato Cancelatório, diante da suspensão do § 4º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1999, pelas ADINs nº 2.028-5 e nº 2.036-6, fato atestado pela anulação de ofício do Ato Cancelatório nº 21.428/001/2005 a invocá-lo. Logo, **não importa o cumprimento ou não do inciso I do art. 55 da Lei 8.212,**

de 1991, que serviu de fundamento ao Ato Cancelatório, pois o INSS está impedido de o expedir.

- (c) Imunidade e observância do art. 14 do CTN. Não há isenção, mas imunidade, havendo necessidade de lei complementar. A recorrente faz jus ao benefício da imunidade, com fundamento no art. 195, §7º, da Constituição, uma vez cumpridos, desde a sua fundação, os requisitos do art. 14 do CTN, norma a efetivamente regulamentar a imunidade constitucional das contribuições previdenciárias, **sendo irrelevante o cumprimento ou não do art. 55, I, da Lei nº 8.212, de 1991**.

Por força do OFÍCIO/21.428/Nº211/2005 (e-fls. 403), foi negado seguimento ao recurso, conforme vedação constante do art. 206, §9º, do RPS. De qualquer forma, o segmento do recurso voluntário foi assegurado por decisão liminar proferida no Mandado de segurança MS nº 2006.61.00.003566-2 (e-fls. 403/452).

Por força do Decisório nº 74/2007 da 04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o julgamento foi convertido em diligência “para que o Ministério da Justiça seja oficiado a informar, de maneira precisa, se o processo que deu origem a Portaria nº 120, de 2002, trata-se de NOVO processo ou ocorreu a partir do pedido de reexame da entidade requerente da isenção”.

Colhida a manifestação do Ministério da Justiça (e-fls. 493/501), os autos retornaram para julgamento, determinando-se a cientificação do recorrente sobre o resultado da diligência, por força da Resolução nº 2301-000.902 (e-fls. 505/506). Intimado, o recorrente não se manifestou, tendo acessado o conteúdo dos documentos em 17/07/2021 (e-fls. 509/527). Não mais integrando o conselheiro relator colegiado da Seção, o processo foi redistribuído por prevenção (e-fls. 530/532).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Cientificado em 07/11/2005 (e-fls. 383 e 385), o recurso interposto em 24/11/2005 é tempestivo (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 206, § 8º, IV). Não mais se exige depósito recursal (Súmula Vinculante nº 21 do STF; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 42, I).

O andamento do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.003566-2 (0003566-58.2006.4.03.6100, nova numeração)¹ revela que a ação judicial já transitou em julgado, tendo o

¹ <https://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido a decisão de primeira instância (processos nº 0024606-63.2006.4.03.0000² e 0003566-58.2006.4.03.6100³⁴), sendo relevante destacar:

Consulta da Movimentação Número: 64

PROCESSO 0003566-58.2006.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/07/2006 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo: COM MERITO Livro: 17 Reg.: 1880/2006 Folha(s): 171

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO a segurança para afastar as disposições do artigo 206, 9º do Decreto nº 3.048/99 e determino à autoridade impetrada que receba o Recurso Ordinário interposto pela impetrante CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICÓRDIA (protocolo n. 37317.007788/2005-44), nos efeitos devolutivo e suspensivo, encaminhando-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Custas "ex lege". Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

Publicação D. Oficial de sentença em 30/08/2006, pag 20/21

Consulta da Movimentação Número: 73

PROCESSO 0003566-58.2006.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/09/2006 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo: COM MERITO Livro: 20 Reg.: 2069/2006 Folha(s): 274

... Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos e DECLARO a sentença de fls. 259/265 apenas para fazer constar de seu dispositivo que o débito objeto da NFLD nº 35.698.530-0 deverá permanecer com a exigibilidade suspensa até o julgamento final do Recurso Ordinário interposto pela impetrante. No mais, mantenho integralmente a sentença, como proferida. P.R.I. Oficie-se.

Publicação D. Oficial de sentença em 06/10/2006, pag 79

²

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00035665820064036100

³ <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2181265>

⁴ <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2322773>

Logo, a decisão judicial determinou o processamento do presente recurso voluntário em razão do afastamento do art. 206, §9º, do RPS, impondo-se a superação dessa restrição.

Com a superveniência da Lei nº 12.101, de 2009, interpreta-se ordinariamente que o processo de cancelamento de isenção não definitivamente julgado perde objeto, uma vez que deve ser encaminhado à unidade competente do Ministério da Fazenda para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador, conforme dispunha expressamente o art. 45 do Decreto nº 7.237, de 2010⁵.

No caso concreto, contudo, em face da determinação judicial para que a NFLD nº 35.698.530-0 permaneça com a exigibilidade suspensa até o julgamento final do recurso voluntário interposto pela recorrente, subsiste o interesse processual, não havendo que se falar em perda de objeto do presente processo em decorrência da superveniência do *caput* e § 2º do art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, sendo inconstitucional o §1º do art. 32 dessa Lei (ADIn nº 4480).

Nesse ponto, temos de ponderar que há um segundo processo judicial, ou seja, a Ação Ordinária nº 2006.61.00.002757-4, também já com trânsito em julgado.

O Acórdão de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002757-68.2006.4.03.6100/SP (2006.61.00.002757-4/SP)⁶ do Tribunal Regional Federal da 3ª Região revela que o recorrente submeteu à apreciação judicial o capítulo “Imunidade e observância do art. 14 do CTN” do presente recurso administrativo voluntário, transcrevo do relatório:

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORADA MISERICÓRDIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, entidade sem fins lucrativos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias SAT e as contribuições destinadas a terceiros a partir de outubro de 2005. Assim, requer a anulação da NFLD nº 35.698.529-6 e o reconhecimento de seu direito à imunidade a tais contribuições.

Sobreveio a sentença de fls. 396/399 e 411/412, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para reconhecer a imunidade tributária e para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da obrigação da parte autora de recolher as contribuições previdenciárias, SAT e as contribuições destinadas a terceiros a partir de outubro de 2005 e no período anterior desde 13/02/2002, quando foi restabelecido o título de utilidade pública, em razão do direito adquirido da autora, convalidando a tutela anteriormente concedida. Tendo em

⁵ **Decreto nº 7.237, de 2010.**

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

⁶ <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4465945>

vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.

Houve remessa oficial.

A autora apelou, buscando a reforma parcial da sentença, para julgar procedente a ação:

a) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre autora e réu, consubstanciada não obrigatoriedade da primeira recolher, ao segundo, a contribuição previdenciária, SAT e aquelas devidas a terceiros, tendo em vista:

1)- O evidente reconhecimento do pedido do apelado, ainda em razão de ter logrado êxito em comprovar o quanto alegado em relação à anulação da NFLD anteriormente à sua citação, devendo incidir o art. 269, II do CPC;

2) A qualidade da apelante de imune a tais contribuições, conforme art. 195, § 7º da Carta Constitucional, enquanto cumpridora dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, considerando-se, ainda,

3) Seu direito adquirido, eis que o Certificado de Utilidade Pública tem efeito *ex tunc*, por se tratar de um ato declaratório, conforme vem decidindo reiteradamente os Tribunais Superiores.

b) Declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos no art. 55, caput, e incisos da Lei 8.212/91 que especificam os requisitos que devem ser cumpridos para que possam as entidades sem fins lucrativos a que se refere o art. 195, § 7º da Constituição Federal serem imunes da contribuição previdenciária, SAT e terceiros, por ferirem, frontalmente, a cláusula constitucional da imunidade a que estão submetidas as entidades assistenciais e educacionais, que submete, à lei complementar estabelece-los.

A União Federal também apelou, requerendo a reforma, em parte, da referida sentença, para declarar que a apelada não se constitui em uma entidade imune à incidência das contribuições previdenciárias, do SAT e devida à terceiros, no período a partir de 13/02/2002, porquanto sendo ente educacional, não se subsume nos preceitos do § 7º do artigo 195 da CF/88.

Note-se que não é objeto da presente lide administrativa verificar se o recorrente dispunha ou não do certificado de utilidade pública e seus efeitos sobre a caracterização da imunidade, tendo o recurso voluntário tomado o cuidado de sempre asseverar ser irrelevante para os argumentos veiculados na esfera administrativa a definição de estar a cumprir ou não o disposto no inciso I do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, constando do voto condutor do Acórdão de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002757-68.2006.4.03.6100/SP:

(...) observo que, de fato, o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório.

No entanto, na hipótese dos autos há uma peculiaridade, o título de utilidade pública foi cassado em janeiro de 1996 e o seu recurso indeferido em julho de 2001, sendo somente restabelecido em fevereiro de 2002, sem efeito retroativo.

Deste modo, a matéria trazida a juízo foi apreciada de forma integral, uma vez que a fundamentação do acórdão embargado está completa e suficiente ao deslinde do feito, apesar de adotada tese contrária ao interesse da autora.

Por outro lado, o Acórdão de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002757-68.2006.4.03.6100/SP (2006.61.00.002757-4/SP)⁷, integrado pelo Acórdão de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002757-68.2006.4.03.6100/SP (2006.61.00.002757-4/SP)⁸, evidencia que o recorrente não submeteu o capítulo “Nulidade do Ato Cancelatório por ausência de dispositivo legal” do recurso voluntário à apreciação judicial no âmbito da ação judicial ordinária.

Logo, diante da renúncia à esfera administrativa, não cabe conhecer do recurso voluntário em relação ao capítulo “Imunidade e observância do art. 14 do CTN”, subsistindo lide apenas no que toca ao capítulo “Nulidade do Ato Cancelatório por ausência de dispositivo legal” por se consubstanciar em matéria diferenciada (Súmula CARF nº 1)⁹.

Mérito. Nulidade do Ato Cancelatório por ausência de dispositivo legal. Segundo a recorrente, o agente fiscal é incompetente para emitir Ato Cancelatório de Isenção, diante da suspensão do §4º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1999, pelas ADINs nº 2.028-5 e nº 2.036-6, fato atestado pela anulação de ofício do Ato Cancelatório nº 21.428/001/2005 a invocá-lo.

O fato de o Ato Cancelatório nº 21.428/001/2005 ter sido anulado por fazer referência a dispositivo suspenso ao tempo de sua emissão não significa reconhecimento de incompetência para a emissão de Ato Cancelatório de Isenção, tanto que foi emitido o Ato Cancelatório nº 21.428/002/2005 pela mesma autoridade fiscal.

A suspensão do §4º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1999, bem como a posterior declaração de inconstitucionalidade, não interferiu no poder-dever de emitir o chamado Ato Cancelatório de Isenção, eis que ele não tinha o condão de cancelar a imunidade, limitando-se a cancelar o anterior Ato Declaratório advindo do §1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e que, a rigor, nada constituía, pois o requerimento previsto no §1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991,

⁷ <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4465945>

⁸ <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2322773>

⁹ **Súmula CARF nº 1 - Aprovada pelo Pleno em 2006**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). **Acórdãos Precedentes:** Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005.

deve ser compreendido como exigência meramente procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo (Súmula CARF nº 212)¹⁰. Na hipótese de direito adquirido a que se referia o início do §1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, era dispensada a emissão de Ato Declaratório de Isenção, mas ainda assim cabia a emissão de Ato Cancelatório de Isenção (Parecer/CJ nº 2.901, de 2002).

Isso posto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário, apenas quanto ao capítulo “Nulidade do Ato Cancelatório por ausência de dispositivo legal”, e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹⁰ **Súmula CARF nº 212 – Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024.**

A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo. **Acórdãos Precedentes:** 9202-010.936; 9202-011.075; 9202-010.374; 9202-010.579; 9202-010.470.